



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.555, DE 2014

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem como objetivo permitir ao titular da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição objetiva permitir ao titular da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa. Para tanto, altera a Lei nº 8.036/90, inserindo inciso no artigo 20, prevendo que após noventa dias da abertura da empresa na qual participe o titular da conta, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, será possível realizar o saque do FGTS para tal finalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É meritória a intenção do autor em querer proporcionar ao trabalhador mais uma possibilidade de saque do Fundo de Garantia, no entanto, tal proposição não deve prosperar, tendo em vista que a principal função do FGTS é proteger o trabalhador demitido sem justa causa.

Conforme dispõe a Lei nº 8.036/90, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serve ainda para auxiliar o trabalhador em situações de emergência relacionada à saúde ou à calamidade pública, bem como para utilização em financiamentos habitacionais.

A utilização dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia para a finalidade disposta no presente projeto de lei desvirtua a finalidade do Fundo. Ademais, já existem outras formas de incentivo fiscal e tributário que podem ser utilizadas na abertura de micro e pequenas empresas, tais como os benefícios garantidos pelo Simples Nacional, que é um regime tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Cabe a esta Comissão, conforme dispõe o Art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar o mérito da presente proposta e, tendo concluído que os valores acumulados no FGTS devem continuar sendo utilizados em benefício do trabalhador e não investidos em pessoa jurídica, é que rejeito o PL nº 7.555, de 2014, e anseio o apoio dos nobres pares para rejeitá-lo.

Ante todo o exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 7.555, de 2014.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator